



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10911.000311/2007-34
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.871 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JACIARA CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TÍTULOS DOCUMENTOS E PROTESTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2005

CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. TABELIÃO.

Os cartórios extrajudiciais não detêm personalidade jurídica, as atividades são exercidas pelas pessoas físicas, por delegação do Estado, conforme o art. 236 da Constituição Federal. Portanto, a exigência do crédito tributário deve se dar com relação aos titulares das atividades à época dos fatos geradores e não ao cartório como se pessoa fosse.

VÍCIO MATERIAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Ocorre vício material quando não preenchidos corretamente os requisitos constantes no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, anular o lançamento por vício material. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão proferido pela DRJ em Campo Grande – MS, que entendeu por manter parcialmente a exigência das multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessórias constantes da NFLD: 35.947.210-9, originalmente no importe de R\$ 10.152,26 (dez mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Os fatos foram narrados no sucinto relatório fiscal, fl. 04:

1. *JACIARA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REG IMOV TIT DOC E PROTESTOS (LÚCIA VITOR COELHO) deixou de informar em GFIP – Guias do FGTS e Informações à previdência Social todos os fatos geradores no documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. O ANEXO I discriminados os fatos geradores de segurados empregados e as competências em que nenhum fato gerador foi informado em GFIP, bem como informa a competência (10/2002) em que deixaram de apresentar a GFIP sem movimento.*
2. *Infringiu desta forma o estatuído no art. 32, IV, parágrafos 3º e 9º, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV, e parágrafos 2º, 3º e 4º, do caput, Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*
3. *Não identificamos a configuração de circunstâncias agravantes.*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 52/64.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, 4ª Turma DRJ/CGE, prolatou Acórdão de fls. 2297/2311, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2005
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR EM GFIP
FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIARIAS.*

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, por intermédio da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do referido órgão, conforme artigo 32, inciso IV e parágrafos 30 e 9º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A primariedade do infrator, a inoccorrência de circunstâncias agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação possibilitam a relevação da multa aplicada nas competências em que houve a correção da falta.

DECADÊNCIA.PRAZO QÜINQUËNAL

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, através da Sumula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, segundo a qual, aplica-se As contribuições sociais, previstas no art. 149 da CRFB/1988, o disposto no art. 146, III, do referido diploma legal, razão pela

qual o instituto da decadência quanto As contribuições previdenciárias passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172/66, aplicando-se o prazo decadencial quinquenal.

MULTA CONFISCATORIA.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

PEDIDO DE PARCELAMENTO

Não é da competência das Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a apreciação sobre pedido de parcelamento.

Lançamento Procedente em Parte

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 2319/2349, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- Os cartórios extrajudiciais são instituições sem personalidade jurídica própria, pertencendo ao Estado, razão pela qual não possuem legitimidade para serem demandados, quer em ação fiscal, quer em juízo e portanto o auto deveria ter sido lavrado em face da pessoa física do tabelião titular em exercício à época dos fatos geradores, falecido em 11 de agosto de 2007;

Reitera os argumentos da impugnação:

- A fiscalização somente ocorreu em virtude de a empresa não ter entregado documentos solicitados pelo INSS no prazo estipulado. Tais documentos não foram entregues à época em razão da dificuldade de juntá-los, pois estavam em poder do escritório de contabilidade;

- As notificações e os autos de infração não merecem qualquer respaldo uma vez que as multas foram aplicadas em função da não apresentação dos documentos, que uma vez que foram apresentados ensejam a nulidade dos lançamentos;

- Não foi recolhida a parte previdenciária do funcionário Marcelo Vilela Victor Oliveira, sendo que requer o parcelamento dos débitos relacionados na NFLD, relativamente a este funcionário;

- Não pode incidir nenhuma penalidade, uma vez que apresentada toda a documentação a multa deverá ser relevada;

- A multa aplicada configura grave violação à proibição do confisco e a previsão legal não tem o condão de superar a previsão constitucional;

- A multa não pode ultrapassar 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl., tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO

Alega em suas razões recursais que os cartórios extrajudiciais são instituições sem personalidade jurídica própria, pertencendo ao Estado, razão pela qual não possuem legitimidade para serem demandados, quer em ação fiscal, quer em juízo.

Continua, ventilando que o titular da serventia extrajudicial é quem responde pessoalmente pelos atos praticados no exercício da atividade pública, e desta forma, a morte do titular, como causa legal da extinção da delegação, importa em ruptura desse vínculo, não havendo que se falar em assunção de responsabilidade em razão do antecessor.

Assiste razão ao recorrente.

Conforme as razões apresentadas e documentos juntados, mostra-se que a tabeliã encarregada do cartório na data da lavratura do auto de infração veio à óbito, estando atualmente em exercício por outra pessoa.

A responsabilidade é pessoal do titular do cartório à época do acontecimento dos fatos geradores. O entendimento está amparado na Constituição Federal, art. 236, *in verbis*:

Art. 236. *Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

§ 1º - *Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

§ 2º - *Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

§ 3º - *O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

Também na legislação Federal, Lei n. 8.935/94 que dispõe sobre os serviços notariais e de registro:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Dessa forma, também já foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme o aresto abaixo colacionado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO TABELIONATO E CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. A responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. O fato de se exigir dos Cartórios a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, visto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. (TRF4, AC 2005.04.01.025151-9, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 19/01/2007)

Portanto, o sujeito passivo é o cartorário da época dos fatos geradores, *in casu*, a senhora Lúcia Victor Coelho, informada na fl. 14, relação de vínculos.

Mediante esta situação, percebe-se que o fiscal descumpriu com o disposto no art. 10, I, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Esclareça-se que o vício aqui presente é **material** e não meramente formal. Uma vez que atinge o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo **tendente a verificar** a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Nesse sentido, esta Segunda Seção já julgou desta forma no Recurso Voluntário n. 151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)

RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito

passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.

Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contomáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver, são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.

No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Portanto, deve ser o presente auto anulado por vício material por erro na identificação do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do presente Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do lançamento por vício material por erro na identificação do sujeito passivo.

Marcelo Magalhães Peixoto